**PROCESSO**: **n º** 2000-006487/2016

**INTERESSADO:** UEDH

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-006487/2016,** em 01 (um) volume com 60 (sessenta) fls., que versa sobre a aquisição de material de limpeza, para a Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, que faz parte da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, através da empresa **BETA SOLUTION COM ELETRO ELETRONICOS LTDA. (CNPJ nº 11.028.345/0001-70)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$7.482,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 - FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **BETA SOLUTION COM ELETRO ELETRONICOS LTDA. (CNPJ nº 11.028.345/0001-70)**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 18/19).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que à fl. 26, foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição da mercadoria, de 17/06/2016, emitida pela gestora da SESAU a época, **sem a devida assinatura**.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 09/16 e 22/23, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) BETA SOLUTION COM ELETRO ELETRONICOS LTDA. (CNPJ nº 11.028.345/0001-70)**;

**b) MARCO ZERO COMÉRCIO DE PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ nº 17.350.005/0001-47) e,**

**c) MULT LIMP (CNPJ nº 09.280.680/0001-01).**

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **BETA SOLUTION COM ELETRO ELETRONICOS LTDA. (CNPJ nº 11.028.345/0001-70)** fl. 17. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE20252**), às fls. 30/32, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **BETA SOLUTION COM ELETRO ELETRONICOS LTDA. (CNPJ nº 11.028.345/0001-70),** recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$212.112,35, distribuídos em 30 ordens bancárias, sendo 30 abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fl. 29, referente ao exercício de 2016.

**7 – DANFE** – À fl. 42 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 000.002.907, de 13/01/2017, da Empresa **BETA SOLUTION COM ELETRO ELETRONICOS LTDA. (CNPJ nº 11.028.345/0001-70),** atestada pela Servidora Mônica Lins Medeiros, Superintendente Administrativa.

**8 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que às fls. 36/41 foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade da empresa **BETA SOLUTION COM ELETRO ELETRONICOS LTDA. (CNPJ nº 11.028.345/0001-70)**, vencidas.

**9 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 54 verifica-se Despacho S/N, datado de 31/03/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**10 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1951/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“Nestes termos, insta salientar que às contratações em tela foram – todas elas – celebradas com dispensa de licitação e por valores abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais), demonstrando assim o fracionamento indevido de compras, havendo, inclusive, indícios aptos a configurar às condutas tipificadas como crimes nmos artigos 89 a 90, da Lei nº 8.666/93”.**

**11 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**– A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja atualizada a dotação orçamentária quando do pagamento.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V - DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **BETA SOLUTION COM ELETRO ELETRONICOS LTDA. (CNPJ nº 11.028.345/0001-70)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 09 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**